

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.794 - SP (2019/0078674-3)

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERV PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA  
**ADVOGADOS** : AIRLENE DE SOUZA ELIAS - SP326972  
BRUNO PELLE RODRIGUES E OUTRO(S) - SP319717  
**RECORRIDO** : ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADOS** : DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA E OUTRO(S) - SP238982  
MARIA CLARA DE CASTRO FERREIRA COELHO - SP406921  
**INTERES.** : MUNICÍPIO DE SOROCABA  
**PROCURADOR** : DIEGO TAMARU E OUTRO(S) - SP339940

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE POR INTERMÉDIO DE FORMULÁRIOS E LAUDOS.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social" (EDcl no AgRg no REsp 1.005.028/RS, Rel. Ministro Celso Limongi, Sexta Turma, DJe 2/3/2009). Precedentes no mesmo sentido: REsp 1.476.932/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2015; AgInt no AREsp 219.422/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/8/2016.
2. No caso dos autos, Tribunal *a quo* reconheceu o período trabalhado como especial, tão somente em razão da percepção pelo trabalhador segurado do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser reformado.
3. Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
4. Recurso Especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 15 de agosto de 2019(data do julgamento).

*Superior Tribunal de Justiça*

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.794 - SP (2019/0078674-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA  
**ADVOGADOS** : AIRLENE DE SOUZA ELIAS - SP326972  
BRUNO PELLE RODRIGUES E OUTRO(S) - SP319717  
**RECORRIDO** : ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADOS** : DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA E OUTRO(S) - SP238982  
MARIA CLARA DE CASTRO FERREIRA COELHO - SP406921  
**INTERES.** : MUNICÍPIO DE SOROCABA  
**PROCURADOR** : DIEGO TAMARU E OUTRO(S) - SP339940

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

Aposentadoria especial Autor que comprovou que trabalha em ambiente insalubre - Pagamento de adicional de insalubridade que indica que o servidor exerce atividade de risco à saúde e à integridade física Desnecessidade de perícia para comprovar tal risco Concessão da aposentadoria pedida Fundamentação no art. 40, § 4º, III da CF e da Lei 8.213/91 Recurso do autor provido e da ré improvido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 421, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 64 do Decreto 3.048/1999; 57 e 58 da Lei 8.213/1991; e da Lei 9.032/1995, sob o argumento de que "o adicional de insalubridade não pode ser utilizado como elemento comprobatório das circunstâncias que asseguram o direito à aposentadoria especial" (fl. 366, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 437-443, e-STJ.

É o **relatório**.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.794 - SP (2019/0078674-3)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.5.2017.

O cerne da controvérsia reside na possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho, tão somente em razão do recebimento de adicional de insalubridade.

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 320-322, e-STJ):

No mérito, a Constituição Federal, em seu art. 40, § 4º, II e III, disciplina a aposentadoria especial aos servidores públicos que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem à saúde e à integridade física, que deveria ser disciplinada por lei complementar ainda não editada.

Havendo a previsão constitucional, não se pode admitir que o servidor público seja prejudicado em razão da mora legislativa.

(...)

Sustenta o autor que comprovou a exposição aos agentes de risco, pois trabalha como técnico de enfermagem, desde 1989, sempre exercendo os serviços em ambiente insalubre, conforme foi reconhecido pela própria Fazenda Municipal que passou a pagar-lhe adicionais de insalubridade.

Ainda, as rés não conseguiram comprovar o contrário, ou seja, que o autor não exercia atividade de risco, não se expunha a qualquer perigo.

Embora a sentença tenha entendido que o simples pagamento de adicional de insalubridade pela Fazenda não implica direito automático à aposentadoria especial, há precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, reconhecendo que o pagamento do adicional implica, por si só, no reconhecimento por parte da Administração Pública, de que o servidor exerce suas atividades em condições insalubres, não sendo necessária a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Nos termos da jurisprudência do STJ, "a percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social." (EDcl no AgRg no REsp 1.005.028/RS, Rel. Ministro Celso Limongi,

Sexta Turma, DJe 02/03/2009).

No caso dos autos, Tribunal *a quo* reconheceu o período trabalhado como especial, tão somente em razão da percepção pelo trabalhador segurado do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser reformado.

Vejam-se os precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE POR INTERMÉDIO DE FORMULÁRIOS E LAUDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Após o advento da Lei 9.032/1995 vedou-se o reconhecimento da especialidade do trabalho por mero enquadramento profissional ou enquadramento do agente nocivo, passando a exigir a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo.

2. A percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social.

3. *In casu*, o acórdão proferido Tribunal *a quo* reconheceu o período trabalhado como especial, tão somente em razão da percepção pelo trabalhador segurado do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser reformado.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1476932/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. RECONHECIMENTO AFASTADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS QUE COMPROVEM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E MESMO QUE POSSIBILITEM O ENQUADRAMENTO LEGAL. NÃO PODE SER AVALIADA NESTA CORTE A ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DE PROVAS OU A INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Da leitura dos autos, verifica-se que o pedido autoral foi negado ao argumento de que a parte autora não indicou que atividade desenvolvia e quais seriam os agentes nocivos a que estava submetido, de modo a obter o enquadramento em atividade especial insalubre, nem tampouco carrou provas para embasar as alegações trazidas na petição inicial.

2. Assim, tendo as instâncias de origem, com base no acervo

# Superior Tribunal de Justiça

fático-probatório dos autos, afastado a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, a inversão do julgamento, na forma pretendida, implicaria no revolvimento do acervo probatório, o que não é possível em sede de Apelo Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação desta Corte de que o recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é suficiente para comprovação do efetivo exercício de atividade especial. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp. 1.256.458/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.11.2015; REsp. 1.476.932/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.3.2015 e EDcl no AgRg no REsp. 1.005.028/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 2.3.2009.

4. Agravo Interno desprovido.

(AgInt no AREsp 219.422/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/08/2016).

Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial. Ficam invertidos os ônus sucumbenciais e majorados os honorários advocatícios anteriormente fixados em 10%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.**

É como **voto**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0078674-3

**REsp 1.810.794 / SP**

Número Origem: 10310114820158260602

PAUTA: 15/08/2019

JULGADO: 15/08/2019

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERV PUB MUN SOROCABA  
ADVOGADOS : AIRLENE DE SOUZA ELIAS - SP326972  
BRUNO PELLE RODRIGUES E OUTRO(S) - SP319717  
RECORRIDO : ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADOS : DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA E OUTRO(S) - SP238982  
MARIA CLARA DE CASTRO FERREIRA COELHO - SP406921  
INTERES. : MUNICÍPIO DE SOROCABA  
PROCURADOR : DIEGO TAMARU E OUTRO(S) - SP339940

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Aposentadoria

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.